

**Proc. TC-007.433/2010-7**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial constituída em cumprimento ao disposto no Acórdão 1.735, proferido pela Segunda Câmara do TCU em sessão extraordinária realizada em 14/4/2009, nos autos do processo que cuida da prestação de contas do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA relativa ao exercício de 2001.

Esta TCE cuida especificamente da apuração do dano decorrente de “Aplicação irregular de recursos de taxas dos processos seletivos de alunos, falta de comprovação com documentos hábeis e falsidade ideológica nas planilhas de receitas/despesas apresentadas inicialmente”, conforme apontado no item 48 do Relatório de Auditoria 087863, de 24/9/2002, elaborado pela Controladoria-Geral da União com vistas a avaliar a gestão do Cefet/PA referente ao exercício de 2001 (folhas 93/102 do volume principal do TC-016.089/2002-4).

Quanto ao mérito, a primeira manifestação da unidade técnica foi no sentido de rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis e imputar-lhes o débito total decorrente da irregular gestão dos recursos financeiros provenientes da arrecadação de taxas de inscrição em processos de seleção de candidatos a cursos de formação profissional de níveis médio e superior oferecidos pelo Cefet/PA nos exercícios de 1999, 2000 e 2001.

No meu parecer inicial, discordo da unidade técnica no que tange ao dano, em razão da impossibilidade de indicar precisamente dos valores e as datas de efetiva ocorrência daquelas despesas. Todavia, concordei com a proposta de julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis. Sugeri, ainda, a aplicação de multa individual, fundamentada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, visto que as alegações de defesa apresentadas não lograram êxito em afastar as irregularidades.

Ocorre que, por meio de despacho, Vossa Excelência dissentiu de ambos os encaminhamentos, entendendo que o débito em apuração nesta TCE não poderia ser ignorado, especialmente ao considerar que a dificuldade na sua quantificação decorreu da omissão dos próprios gestores, que não apresentaram documentação apta a comprovar a boa e regular utilização dos recursos arrecadados para a realização do certame. Por esse motivo, determinou a restituição dos autos à Secex/PA para saneamento e emissão de novo pronunciamento de mérito.

Como resultado desse trabalho, tem-se a instrução de peça 39, com a qual concordaram os dirigentes da Secex/PA. Após efetuar a reanálise de todas as prestações de contas, a auditora aceitou vários recibos e notas fiscais como forma de justificar as despesas, apesar de alertar sobre a ausência de extratos bancários demonstrando a efetiva movimentação de recursos.

Diante da certeza de que os processos seletivos foram realizados, entendo que o atual encaminhamento proposto pela unidade técnica é mais justo que a impugnação total das despesas. Contudo, faço algumas ressalvas.

A Secex/PA não aceitou como comprovação da despesa os documentos fiscais presentes à peça 16, p. 24 e 25, alegando serem ilegíveis as notas fiscais. Contudo, vejo que se trata da

aquisição de resma de papel tipo carta da marca Copimax, objeto compatível com a consecução do processo seletivo, devendo, portanto, serem excluídos do cálculo do débito os valores de R\$ 459,20 e R\$ 431,87.

Apesar de rejeitar, na tabela constante da peça 39, p. 34-35, o pagamento de R\$ 4.939,70 referente a serviços bancários sem comprovação documental, esse valor não foi considerado na apuração final. A proposta de encaminhamento da Secex/PA traz como débito decorrente do processo seletivo de nível técnico realizado em 2001 na cidade de Belém o *quantum* de R\$ 46.237,44, enquanto a citada tabela aponta o total de R\$ 51.177,14. Destarte, deve-se acrescentar ao cálculo do débito essa diferença.

Quanto à responsabilização, a Secex/PA mudou seu posicionamento anterior, acolhendo as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Wilson Tavares Von Paumgarten, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, uma vez constatada que não há comprovação de suas participações nas irregularidades ora examinadas.

Acompanho a mudança sugerida pela unidade instrutiva, pois não há elementos que caracterizem qualquer conduta, comissiva ou omissiva, dos Srs. Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma. No que concerne a Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, a defesa merece acolhimento, pois, como chefe da divisão financeira, ela ocupava-se apenas da execução do SIAFI e as irregularidades desta TCE não foram efetuadas por meio do referido sistema.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica de peça 39, no sentido de rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, condenando-os solidariamente ao débito, com as alterações de cálculo sugeridas nesse parecer. Por fim, ressalto a necessidade de que esses dois responsáveis sejam apenados com multa individual e proporcional ao débito, nos termos do art. 57, da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 07/10/2013.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral